CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0265/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0265/1998 DE 29/04/98

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO FRANGE

E M E N T A:

Dispoe sobre a Concessao de Gratificaçao de Risco de Vida aos Integrantes da Guarda Civil Metropolitana, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:56:11
00000016178-00

ARQUIVADO EM 24/08/99

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

Folha nº 01 do proc
nº 265 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 29 ABR 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-0265/1998

Dispõe sobre A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o poder executivo obrigado a conceder, GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, em valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre a referência padrão do inicial de carreira (CGM-I).

Parágrafo Único - A gratificação prevista no "caput" será devida exclusivamente aos servidores que exercerem suas atividades, de forma constante, munidos de arma de fogo, cedida pela Administração Municipal.

Art. 2º - A percepção pecuniária de que trata o artigo anterior condiciona-se ao efetivo exercício do cargo, não se incorporando, para qualquer efeito, aos vencimentos dos servidores beneficiados.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 29 ABR 1998 ★
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) [illegible] rubricado(s) sob n.º 2 a 5 e [illegible] sob n.º 6 / 7 / 5 / 98 a 1

Folha nº 02 ... do proc
nº 265 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Art. 3° - A Gratificação de Risco de Vida é inacumulável com as gratificações de periculosidade, insalubridade e penosidade.

Art. 4° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - O Executivo baixará Decreto regulamentando a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 29 de abril de 1998

PAULO FRANGE
VEREADOR

Folha nº 03 ...ª proc
nº 265 ...de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

Nos termos do parágrafo 8º do art. 144 da Constituição Federal e da Lei 10.115/86 com as modificações inseridas pela Lei 10.272/87, e, por fim, da lei 11.715 de 03/01/95, a execução do policiamento dos bens, serviços e instalações do Município de São Paulo é de responsabilidade da Guarda Civil Metropolitana.

Pela natureza das atividades policiais, o bom desenvolvimento do serviço implica em condições especiais de trabalho que, penalizam o servidor não só pela irregularidade de sua jornada, como pelo inegável risco de vida a que estão sujeitos.

Além do que, todos nós somos sabedores das dificuldades econômicas e financeiras que a população atravessa e devemos, de maneira lúcida e justa, atender à solicitação daqueles que mais sofrem com o crescimento da violência urbana.

Um município onde policiais, além de sofrerem no dia a dia de suas tarefas contra bandidos e marginais bem aparelhados e munidos de armas de última geração, têm de, ao final de um mês árduo e penoso, receber um salário que mal dá para suas necessidades básicas. São Paulo possui hoje o triste título de: "Município mais caro do País". E quem paga este preço ?

Folha nº 04 do proc.
nº 265 de 1988

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

O que se espera de um município, o 2° maior do mundo, onde as pessoas que cuidam de sua segurança não percebem remuneração para fazer jus a tal ?

O que podemos esperar de homens que vêm o poder público lhes negar o mínimo para que realizem seu trabalho ? Que respeito e consideração, pode o Poder Público pedir a estes cidadãos ?

Considerando as peculiaridades e necessidades do serviço, a Lei 10.272/87 com as modificações da Lei 10.718/88, criou o Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, caracterizado pela irregularidade da jornada de trabalho, instituindo, para tanto, uma gratificação respectiva.

Se por um lado, a legislação municipal ao identificar a excepcionalmente da jornada da Guarda Municipal previu a gratificação do RETP por outro, os permanentes Riscos de Vida a que estão sujeitos os servidores no desempenho de suas funções não têm sido considerados. Os guardas municipais de São Paulo não percebem sequer, adicionais de periculosidade, insalubridade ou penosidade.

Será que há ainda, por parte do Executivo Municipal, alguma dúvida referente à periculosidade, insalubridade e penosidade por que passam os homens da Guarda Civil Metropolitana ? **Se não há esta, tal Guarda nem deveria ter sido criada !**

Folha nº 05 do proc
nº 265 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Neste sentido, é apresentado o presente projeto para que, dada a periculosidade do serviço e, conseqüentemente, das condições de trabalho, seja instituída a Gratificação de Risco de Vida aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, que exercem suas atividades de forma constante, munidos de arma de fogo, cedida pela Administração Municipal.

A criação desta gratificação, já corretamente prevista em outros municípios do Estado e da Nação, visa adequar a remuneração desta categoria às exigências de seu trabalho, reconhecendo, de forma inquestionável, os riscos a que estão expostos os Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo, na defesa do patrimônio público municipal.

PAULO FRANGE
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 265 de 19 98 07 / 05 / 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei 10.115/86, 10.272/87, 11.715/95, 10.718/88

PL. 67/93.

Em 07-05-98

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça
08/05/98
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 8/5/98 às 14:25 hs.

Ao Senhor Vereador Evniati
Presidente.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
12 de 05 de 98

Presidente

CÓD. 0233

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Ao Nobre Vereador WALDIR SCHMIDT
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 12 de SETEMBRO de 1994

Presidente

Ao Nobre ITALO CARDOZO
para relatar

em 21 de ABRIL de 10.04

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07

Em 06.04.99

(a)

Folha n.º 07 do proc.
N.º 265 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PL 265/98
30/03/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre obrigatoriedade do Poder Executivo conceder Gratificação de Risco de Vida aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre a referência padrão do inicial de carreira (CGM-I).
Nos termos da propositura, somente os servidores que exercem suas atividades de forma constante, munidos de arma de fogo cedida pela Administração Municipal, fariam jus à gratificação, condicionando-se sua percepção ao efetivo exercício do cargo, pelo que não se incorporaria aos vencimentos para qualquer efeito.
O projeto encontra óbice no art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico.
Ilegal, portanto, é o projeto.

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 12/04/99

Roberto Tripoli/Presidente

De acordo para emissão de relatório,
Em __/__/__

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O(a) presente foi protocolado nesta data [illegible] sob o número 08/02/06 às [illegible]

CARMEN LUCIA MELLO
Assistente Parlamentar

PUBLIQUE-SE
01/06/99

Folha nº 08 do proc.
Nº 265 de 1998
Funcionário
CARLOS ALBERTO DE MELO
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0407/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 265/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre obrigatoriedade do Poder Executivo conceder Gratificação de Risco de Vida aos integrantes da Guarda CMI Metropolitana de valor equivalente a 50% (cinqüenta por cento) sobre a referência padrão inicial da carreira (CGM-I).

Nos termos da propositura, somente os servidores que exercerem suas atividades de forma constante, munidos de arma de fogo cedida pela Administração Municipal, fariam jus à gratificação, condicionando-se sua percepção ao efetivo exercício do cargo, pelo que não se incorporaria aos vencimentos para qualquer efeito.

O projeto encontra óbice no art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/06/99

(Abstenção)

17 - RELCOM
17-0189/1999

pk/p10265-8

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / JUNHO / 1999
página 69 coluna 9ª
Conferido:

A A.T.M.
Em 11/06/99

Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel de informação referindo-se ao documento sob folha n.º 09/15/06/99 a).

Folha n.º 09 do proc.
n.º PL. 265 de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 14 de junho de 1999

MEMO 60 /99 - A T M

Ao Nobre Vereador

PAULO FRANGE

O PL 265/98 , de sua autoria, será lido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador PAULO FRANGE
Viaduto J... 10.º Andar - Sala 1009
CEP 01... Paulo - SP
TEL. 3... 4.º Horas
RECEBIDO
23857

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação devidamente rubricado sob
folha n.º 10/20/08/99 a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº PL.265 de 19 98 20/08/99 (a)

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

20/08/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 10 - fls.

Arquivo em 24.08.99

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.o 101 258

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

PROJETO DE LEI 67/1993 (DETALHADO) 06/05/98-12.54.19

Ementa: AUTORIZA O EXECUTIVO A CONCEDER GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA,DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor(es):
. Vereador(a) ODILON GUEDES (PT)

Apresentado em....: 04/03/1993
Autuado em.....: 04/03/1993-Processo 01-67/1993
Leitura.....: 04/03/1993, na Sessao Ordinaria 14, Legislatura 11-1
Publicado.....:, no D.O.M. em 09/03/1993, pagina 34, coluna 3

Palavra(s) chave(s): GRATIFICACAO DE RISCO DE VIDA / GUARDA CIVIL METROPOLITANA / SERVIDOR / VANTAGEM PESSOAL.

TRAMITACAO:

Sigla da Area CMSP	Recebimento Data	Recebimento Hora	Encaminhamento Data	Encaminhamento Hora
ATM	04/03/1993		12/03/1993	15:41
JUST	15/03/1993	12:50	02/04/1993	17:54
URB	05/04/1993	16:54	28/04/1993	20:30
ADM	29/04/1993	13:20	31/05/1993	11:58
FIN	31/05/1993	13:43	01/06/1993	17:10
PRESID	01/06/1993	17:47	02/06/1993	12:47
LEG3	02/06/1993	15:00	07/06/1993	17:27
FIN	05/08/1993	17:04	16/08/1993	17:05
ATM	18/08/1993	18:43	04/01/1994	16:10
LEG3	04/01/1994	17:12	31/01/1994	16:08
ATM	01/02/1994	11:58	04/02/1994	17:31
JUST	07/02/1994	12:41	23/02/1994	12:48
ATM	24/02/1994	18:29	05/05/1998	16:40
LEG3	05/05/1998	18:20	06/05/1998	12:32
ATM				

Comissao(oes) designadas em 04/03/1993:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 15/03/1993
Prazo regimental: 30/03/1993
Relator: Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
Designado em: 18/03/1993

RELATORIO nro. 87/1993 --) PARECER nro. 87/1993

Apresentado em....: 29/03/1993
Autor(a).....: Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:
..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)
..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)
..Vereador(a) MURILLO ANTUNES ALVES (PMDB)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)

VOTO ABSTENCAO:
..Vereador(a) ALEX FREUA NETO (PPR)

VOTO EM SEPARADO - CONTRARIO:
..Vereador(a) MARCOS MENDONCA (PSDB)
..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)

Relatorio 87/1993 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 87/1993 em 29/03/1993, publicado no D.O.M. em 02/04/1993, pagina 30, coluna 1.

PL liberado pela Comissao JUST em 29/03/1993.

COMISSAO DE POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

PL recebido(a) em: 05/04/1993
Prazo regimental: 20/04/1993
Relator: Vereador(a) PAULO ROBERTO FARIA LIMA (PMDB)
Designado em: 05/04/1993

Prazo prorrogado de 21/04/1993 ate 28/04/1993 devido artigo 63 do regimento interno.

PL liberado pela Comissao URB em 28/04/1993.

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

PL recebido(a) em: 29/04/1993
Prazo regimental: 14/05/1993
Relator: Vereador(a) ARCHIBALDO ZANCRA (PFR)
Designado em: 04/05/1993

Prazo prorrogado de 15/05/1993 ate 22/05/1993 devido artigo 63 do regimento interno.

PL liberado pela Comissao ADM em 22/05/1993.

COMISSAO DE FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

PL recebido(a) em: 31/05/1993
Prazo regimental: 15/08/1993
Relator: Vereador(a) ANTONIO CARLOS CARUSO (PMDB)
Designado em: 03/06/1993

=>Oficio CMSP 300147/1993 de 03/06/1993, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP

Prazo prorrogado de 04/06/1993 ate 05/08/1993 devido informacoes do executivo - 03/06/1993.

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 08/07/1993, atraves do(a) OF-ATL No., enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, encaminha informações à com. de finanças e orçamento sobre o pl. 067/93, do ver. odilon guedes., lido em 08/07/1993, na sessao 8, legislatura 11-1, atraves do Documento Recebido nro. 249/1993.

RELATORIO nro. 947/1993 --> PARECER nro. 947/1993

Apresentado em....: 10/08/1993
Autor(a).....: Vereador(a) ANTONIO CARLOS CARUSO (PMDB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:
..Vereador(a) CHICO WHITAKER (PT)
..Vereador(a) GUILHERME GIANETTI (PMDB)
..Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PMDB)
..Vereador(a) GILBERTO KASSAB (PL)
..Vereador(a) HANNA GHARIB (PPR)

Relatorio 947/1993 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 947/1993 em 10/08/1993, publicado no D.O.M. em 13/08/1993, pagina 51, coluna 2.

PL liberado pela Comissao FIN em 10/08/1993.

DELIBERACAO:
==========
Deliberacao de competencia do Plenario.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO
Sessao: Extraordin. 73, Legislatura 11-1 em 16/12/1993

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSAO
Sessao: Extraordin. 75, Legislatura 11-1 em 22/12/1993

=>OFICIO DE VETO TOTAL, recebido em 01/02/1994, atraves do(a) OF-ATL No., enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, comunica veto total ao pl. 067/93, do ver. odilon gue des., lido em 01/02/1994, na sessao ordinaria 120, legislatura 11-2, atraves do Documento Recebido nro. 24/1994.

Deliberacao do Documento Recebido nro. 24/1994, de competencia do Plenario, APROVADO EM UNICA DISCUSSAO em 16/04/1998, na Sessao Ordinaria 140, Legislatura 12-2.

=>Ofício CMSP 366/1998 de 28/04/1998, COMUNICA MANUTENÇÃO DE VETO TOTAL, enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP

LEI

10.115

15.09.86

LEI Nº 10.115 , DE 15 DE Setembro DE 1.986

Cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências..

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de setembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a vigilância dos próprios municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei.

Parágrafo único - A colaboração na segurança pública, na qual se insere a competência para o policiamento e fiscalização do trânsito, será exercida mediante convênio com a Polícia Estadual.

Art. 2º - No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária, a Guarda Civil Metropolitana integra a Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 3º - A Guarda Civil Metropolitana terá quadro, hierarquia e funções estabelecidos por lei, fixado seu efetivo no limite máximo de 5.000 (cinco mil) componentes, entre homens e mulheres.

Parágrafo único - O regulamento da Guarda Civil Metropolitana será estabelecido mediante decreto do Executivo.

Art. 4º - A Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana será exercida por designação do Prefeito, podendo recair a escolha sobre Oficial Superior das Forças Armadas ou da Polícia Estadual, obedecidos os regulamentos próprios.

Art. 5º - Até o advento da lei referida no artigo 3º, aplicar-se-á aos servidores da Guarda Civil Metropolitana o regime jurídico previsto na Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 6º - A Guarda Civil Metropolitana fornecerá os efetivos funcionais para o cumprimento de ações de vigilância dos próprios municipais, mediante requisição das Secretarias Municipais e órgãos equiparados, inclusive da Administração Indireta, conforme vier a ser definido no regulamento referido no parágrafo único do artigo 3º.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Setembro de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração
RENATO TUMA, Secretário Municipal de Defesa Social
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Setembro de 1.986.
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Publicado no D. O. M.
de 16/09/86
página 1 coluna 2
conferido

Impresso no serviço gráfico da CMSP

L E I

10.272

06.04.87

LEI Nº 10.272 ,DE 06 DE Abril DE 1987

Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, composta de 5.000 (cinco mil) cargos de Guarda Civil Metropolitano, e instituída a respectiva carreira, na conformidade do Anexo II desta lei.

Art. 2º - Compete à Guarda Civil Metropolitana executar policiamento ostensivo e preventivo, utilizando-se dos meios necessários; orientar, fiscalizar e controlar o tráfego e o trânsito, no âmbito da competência municipal; colaborar com os órgãos públicos, nas suas atividades pertinentes; e demais atividades afins, nos limites e nas condições da legislação vigente.

Art. 3º - A carreira referida no artigo 1º fica constituída de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta lei.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos ora criados correspondem aos valores fixados na Escala de Referências - GCM, constantes do Anexo III desta lei.

Art. 5º - Os atuais servidores, admitidos para funções correspondentes às atividades da Guarda Civil Metropolitana, serão considerados inscritos "ex-offício" no concurso que vier a se realizar, para provimento dos cargos existentes na classe inicial da carreira ora instituída.

Art. 6º - O provimento dos cargos constantes do Anexo I far-se-á:

I - mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II - mediante acesso, para os demais cargos, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio.

Art. 7º - O concurso público para provimento dos cargos da classe inicial será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - a de provas ou provas e títulos;

II - a de frequência e aproveitamento em curso intensivo de formação, adestramento e capacitação física, para o exercício do cargo.

Art. 8º - Observada a ordem de classificação, os candidatos aprovados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), serão matriculados no curso de formação específica, prevista no inciso II do artigo anterior.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão GCM-1, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao funcionário ou servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 9º - O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso, desde:

I - não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II - não revele aproveitamento no curso;

III - não atinja a capacitação física necessária para o cargo;

IV - não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único - Os critérios para a apuração das condições constantes dos incisos II e III serão fixados em regulamento.

Art. 10 - Terminado o curso, serão expedidos certificados de aproveitamento aos aprovados, que serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

Art. 11 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 12 - Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, que se caracteriza pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos.

Art. 13 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os titulares da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de regime especial de trabalho.

Art. 14 - O disposto nesta lei será objeto de regulamentação pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de Abril de 1987, 434º da fundação de São Paulo.

ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
DORIVAL MASCI DE ABREU, Secretário Municipal da Administração
RENATO TUMA, Secretário Municipal de Defesa Social
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de Abril de 1987.
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 10.272, DE 06 DE Abril DE 1.987.

Composição e atribuições da carreira de

GUARDA CIVIL METROPOLITANO

CLASSE	REF.	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES	EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO
VI	GCM-6	Inspetor Chefe Regional	Planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição. Estabelecimento de intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional. Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível V.
V	GCM-5	Inspetor	Orientação e elaboração da escala de serviço do seu efetivo. Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição. Fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público. Participação na instrução de seu contingente. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências. Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição. Prestação de assistência ao Inspetor Chefe Regional, cuidando também da integração com os órgãos públicos. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível IV.
IV	GCM-4	Sub-inspetor	Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III - Classe Distinta. Elaboração de escalas de serviço. Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento. Execução de rondas nos postos de policiamento de sua jurisdição. Orientação aos Guardas nas situações decorrentes do serviço. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível III.
III	GCM-3	Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta	Distribuição de ordens e serviços aos Guardas. Execução de rondas de policiamento. Fiscalização da atuação dos Guardas. Inspeção dos Guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições. Intermediação e apoio entre os Guardas e os elementos de outros órgãos públicos. Orientação dos Guardas na solução de situações decorrentes dos serviços. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível II.
II	GCM-2	Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Intermediação entre os Postos e o GCM - Classe Distinta, na fiscalização dos serviços. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível I.
I	GCM-1	Guarda Civil Metropolitano	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes, nos limites e nas condições da legislação vigente. Outras, definidas em Regulamento.	Concurso público, na forma do disposto em lei.

3

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 10.272
DE 06 - DE Abril DE 1.987.

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	HOMENS	MULHERES	TOTAL
VI	Inspetor Chefe Regional	28	02	30
V	Inspetor	45	05	50
IV	Sub-Inspetor	88	09	97
III	Classe Distinta	144	16	160
II	Classe Especial	214	23	237
I	Guarda Civil Metropolitano	3.981	445	4.426

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº 10.272
DE 06 DE Abril DE 1.987.

NÍVEL	REFERÊNCIA	A	B	C	D	E
VI	G.C.M.-VI	9.600,00	10.080,00	10.580,00	11.120,00	11.700,00
V	G.C.M.-V	8.160,00	8.570,00	9.000,00	9.450,00	10.000,00
IV	G.C.M.-IV	6.100,00	6.400,00	6.680,00	7.000,00	7.400,00
III	G.C.M.-III	5.100,00	5.350,00	5.600,00	5.900,00	6.200,00
II	G.C.M.-II	3.700,00	3.900,00	4.100,00	4.300,00	4.500,00
I	G.C.M.-I	3.450,00	3.600,00	3.800,00	4.000,00	4.200,00

Publicada no D O. M
de 7 abril 1987
pagina 1 coluna 1 a 3
Conteúdo:

Retificação da publicação do dia 7/abril/1.987
Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1.987
No Art. 9º - Leia-se como segue e não como constou:
....., e será dispensado do curso, desde que:
.....

Publicada no D O. M
de 8 abril 1987
pagina 2 coluna 1
Conteúdo:

Impresso no serviço gráfico da CMSP

L E I

Nº 11.715

03.01.95

LEI Nº 11.715, DE 3 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, cria e reenquadra cargos e funções, constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subseqüente, na área da Guarda Civil Metropolitana, cria nova Escala de Padrões de Vencimentos e reorganiza o respectivo plano de carreira.

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composto pelos integrantes desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam incluídos nas seguintes Partes e Tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam também as partes e tabelas, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Mantidos, os que constam nas duas colunas com as transformações eventualmente ocorridas.

ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 5º - Fica instituída a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

Parágrafo único - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composta pelos cargos constantes do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - Todo cargo situa-se, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

Art. 7º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, bem como o plano de uniformes, serão definidos em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 8º - Os cargos de Guarda Civil Metropolitano, que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º - O concurso público para provimento dos cargos de Guarda Civil Metropolitano será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - A de provas ou de provas e títulos; e

II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Art. 10 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 540 (quinhentas e quarenta) horas.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-1-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor da Prefeitura do Município de São Paulo, o candidato matriculado ficará afastado de seu cargo ou função, até o término do curso, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento, como de efetivo exercício no cargo ou função que ocupa, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado, ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela correspondente ajuda de custo prevista nesta lei.

Art. 11 - O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso quando:

I - Não atingir o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II - Não revelar aproveitamento no curso;

III - Não atingir a capacitação física para o cargo;

IV - Tiver conduta repreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único - Os critérios para apuração das condições constantes dos incisos II, III e IV serão fixados em regulamento.

Art. 12 - Terminado o curso e expedidos os certificados de aproveitamento, os candidatos serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário do Governo Municipal.

Art. 13 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 14 - Os cargos de 2º Inspetor serão providos na seguinte conformidade:

I - 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos existentes, mediante concurso público; e

II - 50% (cinquenta por cento) mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta.

Art. 15 - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, de Inspetor Chefe de Agrupamento, e de Inspetor Chefe Superintendente serão de livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% (cinquenta por cento) no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 16 - Os concursos públicos e de acesso para provimento dos cargos de 2º Inspetor serão realizados em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - A de provas ou de provas e títulos; e

II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Art. 17 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica para 2º Inspetor, previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 1.470 (hum mil quatrocentas e setenta) horas.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-4-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Aplicam-se aos candidatos aos concursos público e de acesso, para o cargo de 2º Inspetor, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 10 e nos artigos 11, 12 e 13 desta lei.

Art. 18 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, estas reverterão para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

Parágrafo único - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o "caput" deste artigo, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 19 - Aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento no cargo de referência mais elevada, mediante apuração do tempo e títulos, observado o número de cargos vagos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

Impresso no serviço gráfico.

§ 1º - Será indeferido, liminarmente, o pedido de enquadramento e permanecerá por mais 1 (um) ano no cargo, o Profissional da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados os prazos e as condições para novo enquadramento, durante o período de permanência no cargo, estiver em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidade de repreensão ou suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas (VETADO) em cada ano de permanência no cargo ou mais de 30 (trinta) faltas (VETADO) durante todo o período de permanência no cargo.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 20 - Compete ao Secretário do Governo Municipal autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nos cargos.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 21 - Aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos efetivos, será assegurado concurso de acesso, para cargo de referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total dos cargos a serem acessados;

b) não houver concursado excedente do concurso anterior para o cargo, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso, dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados todos os prazos e as condições para o acesso, durante o período de permanência no cargo, incorrerem em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 19 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo no cargo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 22 - Acesso é a elevação do servidor efetivo para cargos de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

Parágrafo único - É de 3 (três) anos o interstício no cargo para concorrer ao acesso.

Art. 23 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em decreto.

Art. 24 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana manterão, na evolução funcional e no acesso, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 25 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Guarda Civil Metropolitano I, Referência GCM-1, ficam com a denominação alterada para Guarda Civil Metropolitano e o salário fixado na referência QPG-1, na forma do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - As funções referidas neste artigo ficam destinadas à extinção na vacância.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 26 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, ou admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitano, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - O respectivo padrão de vencimentos previsto nesta lei;

II - A diferença entre o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo ou da função e o correspondente ao cargo de provimento em comissão.

Art 27 - (VETADO)

Art 28 - Os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, quando designados para o exercício de cargos de provimento efetivo que comportem substituição - PP-II, perceberão, a título de remuneração, a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e o correspondente ao cargo vago ou em substituição.

Art. 29 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana poderão ser designados, em caráter excepcional, para exercer, transitoriamente, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei, que se encontrem vagos e para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados por concurso público, concurso de acesso, nem profissionais em condições de serem enquadrados por evolução funcional, observado o disposto no artigo 42 desta lei.

§ 1º - Fica ressalvada a situação dos atuais servidores que, excepcionalmente, continuarão ocupando, em comissão, os cargos vagos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os cargos referidos no "caput" deste artigo serão considerados para fins do cômputo do número de cargos vagos, a serem providos através de concurso público e de acesso e de enquadramento por evolução funcional.

Art. 30 - O excepcional provimento dos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á:

I - Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo ou função de Guarda Civil Metropolitano, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação de Guarda Civil Metropolitano e de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial;

II - Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação para Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial e Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta;

III - 2º Inspetor: dentre servidores com no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor, ou dentre servidores com, no mínimo, 6 (seis) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

IV - 1º Inspetor: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 2º Inspetor, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

V - Inspetor Chefe Regional: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 1º Inspetor, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

VI - Inspetor Chefe de Agrupamento: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

VII - Inspetor Chefe Superintendente: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor.

Parágrafo único - Somente serão considerados os certificados de conclusão dos cursos de formação específica equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, se referendados pela Guarda Civil Metropolitana.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL

Art. 31 - Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, caracterizando-se pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e outros similares, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 32 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana farão jus à gratificação de 140% (cento e quarenta por cento), calculada sobre o padrão de vencimento do servidor, excluído o adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo se incorpora aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornadas ou Regime Especial de Trabalho.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 33 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações e referências correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos de Guarda Civil Metropolitano I e Subinspetor, os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas novas referências e cargos, observados os critérios, as condições e os prazos previstos nesta lei para a integração dos Profissionais em atividade.

§ 2º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e às pensões de que trata o parágrafo anterior, será tomada como base para contagem de tempo no cargo, a data limite da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 34 - Os proventos e pensões dos Profissionais que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores admitidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitano I, Referência GCM-1, serão revistos de acordo com a nova denominação de Guarda Civil Metropolitano, no grau A da Referência QPG-1.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 35 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana serão integrados nos cargos da nova carreira, mediante critérios de tempo no cargo e título, na seguinte conformidade:

I - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitano: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano I, com até 3 (três) anos no cargo;

II - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano I, com mais de 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial ou outros específicos para cargos de níveis superiores da carreira, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana;

III - Nos cargos de 2º Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Subinspetor com até 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Subinspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana;

IV - Nos cargos de 1º Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Subinspetor, com mais de 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Subinspetor ou Inspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º - Para a integração deverão ser respeitados os limites de cargos estabelecidos na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei.

§ 2º - Para os efeitos da contagem de tempo, considerar-se-á, exclusivamente, o tempo no cargo, apurado até 31 de outubro de 1994.

§ 3º - Serão ainda considerados os cursos de formação específica, equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, desde que referendados pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 4º - Aos atuais titulares de cargos da carreira da Guarda Civil Metropolitana fica ressalvada a escolaridade exigida para o provimento dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º - O Profissional da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

Art. 36 - No primeiro enquadramento por evolução funcional para o cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta os atuais servidores efetivos integrados no cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial ficarão, excepcionalmente, dispensados do interstício de 3 (três) anos no cargo, conforme disposto no Anexo I desta lei, computando-se para esse fim mais de 6 (seis) anos na carreira e curso de formação específica para Classe Distinta de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência no cargo, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 37 - A integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 38 - Fica a Guarda Civil Metropolitana autorizada a promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

Art. 39 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana titulares de cargos de provimento efetivo serão integrados nos novos padrões de vencimentos no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - A integração produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação desta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitano, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

V - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a tabela constante do Anexo III, integrante desta lei;

VI - Classificação no mesmo grau em que se encontrem quando titularizarem cargo efetivo correspondente à função ocupada;

VII - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salário.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso IV deste artigo serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso V deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1.995.

Art. 41 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitano, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que corresponda a respectiva função, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com a sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 2º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 42 - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Superintendente, criados por esta lei, somente poderão ser providos quando ocorrer a criação das unidades organizacionais correspondentes.

Art. 43 - A Referência DA-15 da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fins de fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 44 - Os certificados de cursos de formação específica, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana, emitidos anteriormente à data desta lei, serão aceitos excepcionalmente, para provimento dos cargos que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, observado o disposto no parágrafo único do artigo 30.

Art. 45 - Os concursos públicos e de acesso para provimento de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG serão realizados pela Secretaria Municipal da Administração.

Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada por ato do Executivo.

4

11.715

Art. 46 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitano, a partir do exercício de 1996, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus à contagem do tempo de exercício na função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função de Guarda Civil Metropolitano.

Art. 47 - A gratificação de Difícil Acesso, criada pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nos percentuais de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, a serem calculados sobre o valor referente ao atual Padrão GCM-1-A, correspondente a R$ 74,76 (setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

§ 1º - O valor do padrão de que trata o "caput" deste artigo será atualizado a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

§ 2º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e planos de carreira dos servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 48 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que passa a ser exigida para seu provimento.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

Art. 49 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 50 - (VETADO)

Art. 51 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.539, de 25 de maio de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 1995, 441ª da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretária Municipal da Administração
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de janeiro de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se referem os artigos 2. e 4. do
Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana
Enquadramento dos Cargos.

Situação Atual								Situação Nova						
Nº Cargos		Total	Denominação do Cargo	Nív. Class	Parte Tabela	Ref.	Forma de Provimento	Nº Cargos		Total	Denominação do Cargo	Parte Tabela	REF	Forma de Provimento
Homem	Mulher							Homem	Mulher					
3962	465	4426	Guarda Civil Metropolitano	I	PP-II.	GCM-1	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a formação escolar equivalente ao 1º grau completo, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais adquiridas em cursos ou treinamentos	6209	2661	8870	Guarda Civil Metropolitano	PP-III	QPG-1	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido o certificado de conclusão do 2. grau completo ou equivalente e curso de formação especifica de no minimo 540 (quinhentas e quarenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana
214	23	237	Guarda Civil Metropolitano-Classe Especial	II	PP-III.	GCM-2	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe nivel I, conforme disposto em regulamento proprio b) Excepcionalmente, até que se realizae o respectivo concurso de acesso, 118 (cento e dezoito) cargos, sendo 107 (cento e sete) para homens e 11 (onze) para mulheres serão providos em comissão dentre - Servidores admitidos na função de GCM-1, portadores de Certificado de Curso de Formação de Guarda Civil Metropolitana, devidamente Registrado; ou - Servidores Municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda - Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nivel I	331	141	472	Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial	PP-III	QPG-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano, com no minimo 3 (tres) anos no cargo e curso de formação especifica para Classe Especial, de no minimo 400 (quatrocentas) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana
144	16	160	Guarda Civil Metropolitano-Classe Distinta	III	PP-III	GCM-3	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nivel II, conforme disposto em regulamento próprio. b) Excepcionalmente, ate que se realize o respectivo concurso de acesso, 88 (oitenta e oito) cargos, sendo 80 (oitena) para homens e 8(oito) para mulheres, serão providos em comissão dentre: - Portadores de diploma de 2º grau com provada experiencia a nivel de chefia na area de segurança, ou - Possuidores de experiencia de comando e/ou chefia adquirida na graduação minima de 3º sargento das Forças Armadas e Auxiliares, ou - Servidores Municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana ou ainda - Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nivel II	224	96	320	Guarda Civil Metropolitano-Classe Distinta	PP-III	QPG-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitna - Classe Especial com no minimo 3(tres) anos no cargo e curso de formação especifica para Classe Distinta, de no minimo 800 (oitocentas) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana

G. 11345

	85	9	97	Sub-Inspetor	IV	PP-II	GCM-4	a)Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nivel III, exigida formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, conforme disposto em regulaemtno proprio b) No primeiro provimento ficam reservados 48(quarenta e oito) cargos para provimento por concurso publico, sendo 44 (quarenta e quatro para homens e 4(quatro) para mulheres. c) Excepcionalmente, ate que se realizem os respectivos concursos publicos e de acesso, 49(quarenta e nove) cargos, sendo 44(quarenta e quatro) para homens e 5(cinco) para as mulheres serão providos em comissão dentre - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares, ou - Servidores municipais que tenham exercido função com Atribuição equivalentes na guarda Civil metropolitana ou - Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana de nivel III ou ainda, - Possuidores de diploma de nivel superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiencia na area de segurança publica	130	58	194	2º Inspetor	PP-II	QPG-4	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil metropolitano-Classe Distinta, portadores de diploma de nivel superior ou com no minimo 6 (seis) anos de Classe Distinta, e curso de formação especifica para 2º Inspetor de no minimo 1.470 (um mil quatrocentos e setenta)horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana b) Mediante concurso público de provas ou de provas e titulos, exigindo o diploma de nivel superior e curso de formaçao especifica para 2º Inspetor de no minimo 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.	
	45	5	50	Inspetor	V	PP-II	GCM-5	a) mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nivel IV, conforme disposto em regulamento proprio b) Excepcionalmente, ate que se realizae o respectivo concurso de acesso, 37 (trinta e sete) cargos, sendo 35 (trinta e cinco) para homens e 2(dois) para mulheres, serão providos em comissão dentre - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas Auxiliares possuidores de estagio de serviço ou - Servidores municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na guarda Civil Metropolitana, ou - integrantes da Classe de Guarda Civil metropolitana de nivel IV ou ainda, - Possuidores de diploma de nivel superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiencia na area de segurança publica	70	30	100	1º inspetor	PP-II	QPG-5	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos de 2º Inpsetor	
	28	2	30	Inpetor Chefe Regional	VI	PP-II	GCM -6	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de Nivel V, conforme disposto em regulamento proprio. b) Excepcionalmente ate que se realize o respectivo concurso de acesso, 21(vinte eum) cargos, sendo 20(vinte) para homens e 1(um) para mulher, serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das forças Armadas e Auxiliares no posto minimo de Capitão ou - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares que tenham exercido função com atribuições equivalentes na guarda Civil Metropolitana, ou - Integrantes da Classe de Guarda Civil metropolitana no nivel V, ou ainda, - Possuidores de Diploma de Nivel Superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiencia na área de segurança publica, no exercicio de cargo ou função de chefia.	49	21	70	Inspetor Chefe Regional	PP-II	QPG-6	livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares.	

11.415

7
11.715

						Arte provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares
					QPG-7	
				PP-II		
		Inspetor Chefe de AGrupamento				
	0		2			
	2					
	4		2			

LEI

10.718
21/12/88

LEI Nº 10.718 ,DE 21 DE Dezembro DE 1988

Dá nova redação aos artigos 12 e 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 horas semanais de trabalho, e caracterizado pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e outros similares, na forma a ser estabelecida em regulamento, observadas sempre as características, peculiaridades e necessidades do serviço."

Art. 2º - O artigo 13 e parágrafo único da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os ocupantes de cargos ou funções do Quadro da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornada ou regime especial de trabalho."

Art. 3º - Os servidores que na data desta lei estiverem incluídos no regime H-40 poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, optar pela gratificação de que trata o artigo 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, com a redação conferida pelo artigo anterior desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção e incorporação ao acréscimo de 33% em seus vencimentos, resultante do referido regime de trabalho.

§ 1º - Para os servidores que se encontrarem afastados por motivo de licença, férias ou outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 2º - Os servidores que não se manifestarem no prazo estabelecido permanecerão, obrigatoriamente, no regime H-40, ficando-lhes assegurada a percepção e incorporação do acréscimo salarial instituído pelo artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, vedada sua inclusão no Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana - RETP.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1988, 435º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração
LUIZ FARO, Secretário Municipal de Defesa Social
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Dezembro de 1988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em ___/___/___
por

22/12 pp
12 3,1